



Número: **0878513-05.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.531,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO JOSE DE OLIVEIRA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26747 599	03/12/2019 16:08	Petição Inicial	Petição Inicial
26747 605	03/12/2019 16:08	RENATO JOSE DE OLIVEIRA - INICIAL	Documento de Comprovação
26747 610	03/12/2019 16:08	RENATO JOSE DE OLIVEIRA	Documento de Comprovação
26847 610	09/12/2019 14:46	Decisão	Decisão
27022 032	12/12/2019 17:10	Petição	Petição
28405 592	18/02/2020 17:04	Certidão/Remessa ao Juízo competente	Certidão
28788 726	04/03/2020 18:20	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29029 861	12/03/2020 09:49	Petição	Petição
29029 868	12/03/2020 09:49	GUIA DE CUSTAS RENATO JOSE DE OLIVEIRA	Documento de Comprovação
29029 870	12/03/2020 09:49	comp. renda RENATO JOSE OLIVEIRa	Documento de Comprovação
30805 240	21/05/2020 11:58	Despacho	Despacho

ANEXOS



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/12/2019 16:08:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120316081469900000025826653>
Número do documento: 19120316081469900000025826653

Num. 26747599 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Profissão: Fiscal de Loja, inscrito no RG sob o nº 2421230 SSDS/PB e CPF de nº 012.734.274-59, residente e domiciliado na rua Profa. Noemia Ribeiro, 28, Geisel, João Pessoa/PB, Cep: 58075-219, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **11/02/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de patela direita, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 843,75 em 16/10/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe apropouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)"**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.531,25.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858



Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

(088) 99774-3467

CONTRATANTES:

NOME Renato José de Oliveira TELEFONE 98859-3752
ESTADO CIVIL SOLTEIRO PROFISSÃO FISCAL DE 20(A)
CPF 010.734-274-58 RG 2.421.230 ENDEREÇO R. Capitão
Enrique Pintor de Carvalho
(GISEL) Cuiá

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

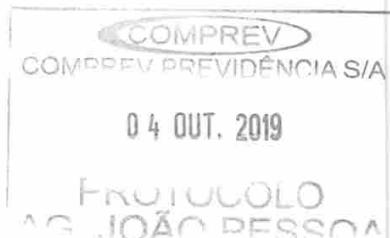
João Pessoa, 13 de Fevereiro de 2019

(OUTORGANTE) X Renato José de Oliveira





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	2.421.230 - 2ª VIA
NOME	RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO	SEVERINO DE OLIVEIRÁ FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
NATURALIDADE	JOÃO PESSOA-PB
DOC. ORIGEM	CERT. NASC. Nº7912 - LIV A-9 - FLS.19-V - CARTORIO 3º JOÃO PESSOA-PB CPF 012.734.274-59
DATA DE NASCIMENTO 22/05/1978	
Assinatura de expediente Adriano Pelegrini Filho	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	
A+	



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/12/2019 16:08:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120316082017100000025826664>
Número do documento: 19120316082017100000025826664

Num. 26747610 - Pág. 2

FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
RUA FERDINANDA NOEMIA RIBEIRO, 29 - GESEL
JOÃO PESSOA / PB CEP: 58075210 (AG: 11)

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Br260, Km 25 - Córrego Repórter - João Pessoa/PB - CEP: 58020-000
CNPJ: 09.095.183/0001-40 Int. Est: 16.015
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N°03189
Cód. para Déb. Automático: 00005274

TIPO: MONOFASICO
CÓD.: PES MTC B1/RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Nº: 16-2-781-2240 Referência Sct/2019
Nº: 00000111355 Emissão: 27/09/2019

Data prevista da
próxima leitura

Set / 2019 27/09/2019 29/10/2019 486.663.134-87
Inst. Est.

5/527828-3

UC (Unidade Consumidora):

Canal de contato

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
7/09/19 61530	27/09/19 61700	1	170	29
DEMONSTRATIVO				
Descrição	Quantidade	Tarifado	Valor Base Calc. IPI, IPIm, IPIs(R\$) Base Calc. Pis(R\$) Cofins(R\$) Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS	
0801 Consumo em kWh	170.090,6898870	137,47	137,47 27 37,11 137,47 1,36 6,27	
0801 Adic. B. Vermelha	10,08	10,08	27 2,72 10,08 0,10 0,46	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIB SERV. LUM. PÚBLICA	5,90	0,00	0 0,00 0,00 0,00 0,00	

CCS Código de Classificação do Item TOTAL 153,45 147,65 36,53 11,50 120 873

VENCIMENTO 04/10/2019 TOTAL R\$ 153,45

Histórico de Consumo (kWh)

113 | 127 | 123 | 154 | 128 | 165 | 168 | 184 | 122 | 265 | 188 | 188
113 Ol/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Maio/19 Jun/18 Jul/19 Ago/18

RESERVADO AO FISCO

138a.97ae.3c8b.323f.8227 9847.40b0.f8b8

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Ajustado	Limite de tensão (V)
DM - NOMINAL	5,07	0,00
DM - TRIMESTRAL	10,15	NOMINAL
DM - ANUAL	20,30	220
FIC MENSAL	3,30	0,00
FIC TRIMESTRAL	6,60	202
FIC ANUAL	13,20	231
CMIC	2,68	0,00
ICRI	12,22	231

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/PB	38,44	23,75
Compra de Energia	53,21	34,92
Serviços de Transmissões	5,41	3,53
Encargos Sistêmicos	5,47	3,56
Impostos Diretos e Encargos	53,92	35,14
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	153,45	100,00

Valor do EUSD (Ref. 7/2019) R\$ 56,23

ATENÇÃO

Realusto Tarifário - Vigência: 28/08/18-Res ANEEL nº 2.598 - Alta Tensão - 4,40% Médio
Prazo: 10/10/18 - Vigor: 02/09/19-Res ANEEL nº 2.598 - Baixa Tensão - 4,23% Médio

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03150.244006 06847.489173 5 80320000015345

PAGADOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 488.553.134-87
RUA PROFA INÊMIA RIBEIRO, 28 - GESEL - JOÃO PESSOA / PB CEP: 58075210

Nº do Nro. 315024400606847489	Nº Documento 000527828201909	Data de Vencimento 04/10/2019	Valor do Documento R\$ 153,45	Valor Pago
-------------------------------	------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	------------

GENERICAO ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ: 09.095.183/0001-40



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/12/2019 16:08:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120316082017100000025826664
Número do documento: 19120316082017100000025826664

Num. 26747610 - Pág. 3



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 10542.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 10542.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:17 horas do dia 12 de setembro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Renato Jose de Oliveira**, CPF nº 012.734.274-59, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Repassador, filho(a) de Francisca Gomes de Oliveira e Severino de Oliveira, natural de João Pessoa/PB, nascido (a) em 22/05/1978 (41 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Professora Noemia Ribeiro, Nº 28, bairro Ernesto Geisel, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98859-1752.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Flodoaldo Peixoto Filho, Xx, João Pessoa/PB, bairro Valentina; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 11/02/19 16:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

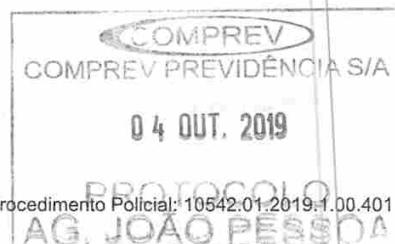
QUE NO DIA 11/02/2019, POR VOLTA DAS 16:00, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA SUZUKI YES DE COR VERMELHA, ANO 2009, PLACA NPX-2330/PB, CHASSI 9CDNF41LJ9M290651, REGISTRADA EM NOME DE JOSE ADAILTON DA SILVA SILVESTRE, NA RUA FLODOALDO PEIXOTO FILHO, VALENTINA, NESTA CAPITAL, QUANDO COLIDIU EM UM VEÍCULO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO; QUE FOI SOCORRIDO POR UMA AMBULÂNCIA DO SAMU AO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA LESÃO DE TENDÃO PATELAR, SENDO REALIZADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM 11/02/2019, CONFORME CERTIDÃO 1360/2019 ASSINADA PELA MEDICA ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2019.

RENATO JOSE DE OLIVEIRA
Noticiante



1/1





CERTIDÃO

Nº. 1360/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº205062 e Prontuário N° 2019.02.1373 pertencentes ao paciente **RENATO JOSE DE OLIVEIRA** que foi atendido dia 11/02/2019 às 17H03min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em membros inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura lesão de tendão patelar. Realizado procedimento cirúrgico dia 11/02/2019. Com alta médica dia 13/02/2019.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 19 de agosto de 2019

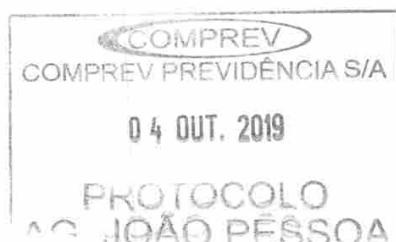
Rosângela M. Escorel Almeida

Médico Intensivista

CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde

CRM/PB 3883





RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome:				Registro:		
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	EMP:	LR:	
Data:	Cirurgião:			1º Assistente:	Saldeben	
2º Assistente:	3º Assistente:			Instrumentador:		
Anestesista:	Tipo Anestesia:			Horário:	I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO					CID	
<i>Corte no fêmur L Joelhe O lesão do tendo patelar</i>						
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO					CID	
<i>Onicoss</i>					COMPREV COMPREV PREVIDÊNCIA S/A 04/07/2019	
					PROTOCOLO AG. JOÃO PESSOA	
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)					CÓDIGO	
<i>RMC + Tenosynfite</i>						
Acidente durante Ato Cirúrgico	1 () Sim	2 () Não	Descriva:			
Biópsia de Congelação:	1 () Sim	2 () Não				
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2() Terapia Intensiva 3() Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico						

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190567995 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RENATO JOSE DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO RENATO JOSE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 01273427459

Posição em 15-10-2019 17:11:00

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

16/10/2019 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

*Renato Jose de Oliveira

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/10/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	<p>↓</p> <p>(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/uC6MK5doBpgqRa5bMQiwRw=api_key=tEbd5YBUJM1XQVzIPQxcFy740+JLyTWBuHdaLmauUs=)</p>

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)

(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 03/12/2019 16:08:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120316082017100000025826664
Número do documento: 19120316082017100000025826664

Num. 26747610 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0878513-05.2019.8.15.2001

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc. Trata-se de *Ação de Indenização do Seguro DPVAT* proposta por **AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA** em face de **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..** Analisando-se os presentes autos, verifico a existência de possível incompetência deste Juízo, eis que o demandante reside no bairro do Geisel, área geográfica incluída na competência das Varas Distritais de Mangabeira, na forma da Resolução n. 55/2012. As Varas Regionais de Mangabeira criadas pela LOJE tiveram sua delimitação geográfica estabelecida pela Resolução da Presidência n. 55/2012. Transcrevo:

Art. 1º. A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.

A divisão territorial da competência, com as chamadas Varas Distritais, tem por objetivo organizar melhor e facilitar o acesso ao Judiciário e a tramitação dos processos, já que as partes e as provas estariam mais acessíveis na área, devendo esta competência ser tida como absoluta. Essa a opinião de Arruda Alvim: “A competência dos foros regionais, no que diz respeito à matéria (curialmente) e ao valor (igualmente) é absoluta, no sentido de não admitir a preferência pelo foro central, em detrimento de um dado foro regional ... (omissis)... A existência das varas e foros distritais, e hoje, dos foros regionais, sempre é, claramente, decorrente de razões de ordem pública, no sentido de: a) distribuir melhor a Justiça em si mesma, numa cidade de dimensões gigantescas, e sem que essa estrutura fosse passível de fácil alteração; b) a finalidade dessa distribuição, além de dizer com a própria organização do Poder Judiciário, em si mesmo, colima proporcionar um acesso mais cômodo à Justiça, com vantagens para todos os jurisdicionados”[\[1\]](#)

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIMENTO - CONTRATO - COMPETÊNCIA - VARAS DISTRITais - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta. urna vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. (TJPB – Acórdão do processo nº20020090007101001 – Órgão (3ª Câmara Cível) – Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES – j. em 08/09/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO NO FORO CENTRAL DA CAPITAL. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA AO FORO REGIONAL DE MANGABEIRA. ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. FRACIONAMENTO DA COMARCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CITRÉRIO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - As varas distritais foram criadas visando uma melhor distribuição da justiça dentro da mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº



00035993120158150000, 3^a Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-06-2017) Sendo assim, trata-se de competência absoluta. Além de que o foro do domicílio do consumidor encontra-se situado na competência das Varas Distritais de Mangabeira. Assim, ante o exposto, reconhecendo que o autor é domiciliado no bairro Ernesto Geisel, declino da competência pelos motivos acima e determino a remessa destes autos a uma das Varas daquele Foro Regional, com baixa na distribuição P.I Cumpra-se. João Pessoa, 06/12/2019
Juiz(a) de Direito

[1] Manual de Direito Processual Civil, 6^a ed., Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, pp.298-299.



EXCELENTÍSSIMO (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

RENATO JOSE DE OLIVEIRA, devidamente singularizado nos autos da *Ação de Cobrança*, movida em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SA, por seus advogados e procuradores, adiante assinados, vêm, com a devida vênia, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO**, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados na inicial e em consonância com o que determina a lei e a jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, tornando-se desnecessário adentrar ao tema com maior profundidade, eis que, sobejamente demonstrada a sua fundamentação, e, por isso mesmo, não assiste, *data vénia*, nenhuma razão ao inconformismo do promovido, conforme demonstrado na fundamentação da peça vestibular.

Como resta claro, o Juiz indicará perito de sua confiança para realização da perícia médica. às expensas da citada seguradora, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor.

Diante do exposto, requer a intimação da seguradora para depositar em juízo o valor do exame pericial, para produção de prova pericial, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013. Espera ainda o Autor, que seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando o promovido aos honorários de sucumbência na razão de 20% do valor da condenação, tudo por ser de inteira e lídima justiça

Nestes termos, Espera deferimento.

João Pessoa- PB, 12 DE DEZEMBRO DE 2019.





Poder Judiciário da Paraíba

4ª Vara Cível da Capital

Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa – PB CEP: 58013-520

PROCESSO NÚMERO: 0878513-05.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

C E R T I D Â O

Nessa data procedo a remessa destes autos, conforme determinado na decisão de Id 26847610.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

ZENILDA DINIZ PEQUENO

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ZENILDA DINIZ PEQUENO - 18/02/2020 17:04:42

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021817044170900000027391237>

Número do documento: 20021817044170900000027391237

Num. 28405592 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333**

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0878513-05.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, *juntar comprovante de residência em seu nome, a simulação da guia de custas, e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, necessários para análise do pedido de gratuidade, consoante §3º do art. 1º da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA GERAL nº 02/2018, datada de 28/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018.*

João Pessoa/PB, 4 de março de 2020.

**JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 04/03/2020 18:20:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030418202869200000027748396>
Número do documento: 20030418202869200000027748396

Num. 28788726 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 1 VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RENATO JOSE DE OLIVEIRA , já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, apresentar a juntada do documento de comprovação de renda e guia de custas processuais.

Pede-se deferimento,
João Pessoa, 12 de Março de 2020.



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.7.20.21236/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621236 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 154,83 Promovente: RENATO JOSE DE OLIVEIRA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,79
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866100000029 077909283184 520200331202 072021236012</p>			Valor final: R\$ 207,79

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.7.20.21236/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621236 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Promovente: RENATO JOSE DE OLIVEIRA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT			UFR vigente: R\$ 51,61
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,79
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 207,79

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.7.20.21236/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/03/2020
Número da guia: 200.2020.621236 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/03/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 154,83 Promovente: RENATO JOSE DE OLIVEIRA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,61
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 207,79
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866100000029 077909283184 520200331202 072021236012</p>			Valor final: R\$ 207,79





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2020.621236

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 12/03/2020

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.531,25

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 154,83

Taxa: R\$ 51,61

Total da Guia: R\$ 206,44

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 12/03/2020 09:49:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031209495261000000027973606>
Número do documento: 20031209495261000000027973606

Num. 29029868 - Pág. 2

M. FARMACÉUTICA BRASIL LTDA
CNPJ 38.367/0001-85

CC. 1500
Funcionário

Folha Mensal
Janeiro de 2020

SERGIO JOSE DE OLIVEIRA
DEPOSITOR DE MERCADORIAS

521125
Admissão: 06/11/2006

Depósito: 1

Descrição	Diferença	Vencimentos	Descontos
ISSAS NORMAIS	220,00	1.155,00	
ALANZO FAMILIA	1,00	48,62	
LENO Odontológico	27,00		27,00
N.S.S	8,00		92,40
ENSAÍDAD SINDICAL	2,00		23,10
ILE TRANSPORTE	6,00		69,30
		1.203,62	211,80
			991,82
			0,00
Salário	155,00	155,00	



Processo número - 0878513-05.2019.8.15.2001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor é fiscal de loja e declarou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, juntando aos autos o contracheque do mês de Janeiro/2020 (ID 29029870); já o valor das custas processuais (ID 29029868) é de R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 21/05/2020 11:58:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052111581405100000029576953
Número do documento: 20052111581405100000029576953

Num. 30805240 - Pág. 1